



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

Ibiúna, 26 de Abril de 2018.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 021/2018.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 04/05/2018

[Handwritten signature]
Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

Visa o presente projeto de lei a alteração de dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, adequando-o as necessidades atuais da Administração Pública e atualizando esta legislação com as exigências do mercado.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, nos termos do art.45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 75/2018

Recebido em 03 de 05 de 2018

Prazo vence em de de

Recebido por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

75/2018
PROJETO DE LEI Nº 021/2018.
DE 26 DE ABRIL DE 2018

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 26 DE JUNHO DE 2018.
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

“Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os Artigos 5º, 6º, 10 e 13º da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterada pelas Leis nºs 109/1979, 120/1979, 40/1989, 418/1997, 490/1999, 1162/2006, 2033/2015, 2143/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art.5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente, veículo de sua propriedade ou indique um segundo condutor taxista auxiliar de condutor autônomo e que não possuam outra profissão paralela.

(…)

Art.6º - Admitir-se-á a condução ou copropriedade de um só veículo por 02(dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja qualquer um deles, proprietário ou coproprietário de outro veículo (TAXI) com alvará de estacionamento em vigor.

§ 1º - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais 30(trinta) dias, devidamente comprovada pelo INSS, ou ainda por questões de foro particular devidamente justificadas, poderá o proprietário de taxi indicar um segundo condutor como taxista auxiliar de condutor autônomo, desde que o mesmo preencha todos os requisitos necessários para municipalidade com apresentação de todos os documentos e certidões exigidas (art.7º) e pagamento de alvará 10 (dez)UFMIs, bem como pagamento de segundo crachá, além da apresentação do contrato que regem entre si.

§ 2º - (...)

(…)

Art.10 – (...)

I-(...)

II – Cartão/Crachá de identificação do motorista afixado no para brisa e adesivo de identificação colado no vidro lateral traseiro do veículo;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art.13º - Ao motorista profissional autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade (motorista profissional autônomo), nos termos da LEI e ressalvado no art.5º e 6º."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2018.


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 69

De 20 de Junho de 1978.

“Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou, e eu **Orlando da Silva**, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- O transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, executando mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por lei.

ARTIGO 2º- A exploração de serviço de transporte de passageiros, por meio de táxi, é permitida ao motorista profissional autônomo, ressalvado o disposto no **artigo 5º**.

ARTIGO 3º- Fica criado por força da presente lei o “**CONDUTAX**” (Cadastro Municipal de Condutores de Táxis).

ARTIGO 4º- Os veículos de aluguel, em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no **CONDUTAX**.

ARTIGO 5º- Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija, pessoalmente, veículo de sua propriedade e **não possua outra profissão paralela**.

ARTIGO 6º- Admitir-se-á co-propriedade de um só veículo por 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no **CONDUTAX** e não seja, qualquer um deles, proprietário ou co-proprietário de outro veículo (**Táxi**) com alvará de estacionamento em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais de 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo I.N.P.S., poderá o proprietário de táxi indicar outro motorista, desde que o mesmo esteja registrado como empregado do permissionário para poder dirigir o veículo enquanto perdurar a inatividade do motorista proprietário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A substituição dar-se-á sempre que necessária, tantas vezes quanto indicar o Órgão previdenciário.

ARTIGO 7º- Para obter a inscrição no **CONDUTAX** o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação profissional;
- II- Possuir exame de sanidade física e mental em vigor;
- III- Apresentar atestado de residência no município;
- IV- Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela delegacia de Polícia local;
- V- Apresentar folha corrida da Justiça Local;
- VI- 03 (três) fotografias recentes, tamanho 3x4.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- No caso dos itens IV e V deste artigo, será negada a inscrição se constar condenação:

- I- Por crime doloso;
- II- Por crime culposo, se reincidente até 3 (três) vezes num período de cinco (5) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os efeitos desta lei, considera-se como residência do inscrito aquela que constar do atestado da Delegacia de Polícia Local, fornecido para a inscrição junto ao **CONDUTAX**, sendo obrigatória a comunicação de qualquer mudança.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Vencido o prazo do exame médico da Carteira Nacional de Habilitação, o inscrito deverá apresentar junto ao **CONDUTAX**, dentro do prazo de 10(dez)dias, comprovante da atualização, sendo que na desobediência o condutor terá sua inscrição cancelada.

PARÁGRAFO QUARTO- Ocorrendo a hipótese do cancelamento da inscrição, prevista no parágrafo anterior, nova inscrição dependerá de vaga em Ponto de Estacionamento.

ARTIGO 8º- Ocorrendo a morte do proprietário do táxi, poderá seu espólio indicar um motorista, inscrito no **CONDUTAX** para dirigir o veículo, até que seja homologada a partilha dos respectivos bens, resguardando-se o direito até que seus herdeiros tenham adquirido plena capacidade para preencher os requisitos do artigo 7º.

ARTIGO 9º- Os veículos utilizados no serviço definido nesta Lei devem ser categoria automóvel, dotado de 02(duas) ou quatro portas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, isto por meio de prévia vistoria policial e Prefeitura.

ARTIGO 10º - Além de outras condições a serem estabelecidas em regulamento, os veículos deverão ser dotados dos seguintes requisitos:

- I- Caixa Luminosa, com a palavra " TAXI ";
- II- Cartão de identificação do motorista;
- III- Tabela das tarifas, em vigor, fornecidas pela Prefeitura Municipal ou Sindicato de Classe, se existir.

ARTIGO 11º - O alvará de estacionamento é documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para prestação dos serviços definidos nesta Lei, bem como seu estacionamento em vias públicas, em pontos previamente estabelecidos pela Municipalidade.

ARTIGO 12º - O alvará de estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, após comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta lei.

ARTIGO 13º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido o **ALVARÁ** relativo ao veículo de sua propriedade, nos termos da lei.

ARTIGO 14º - O Alvará de estacionamento tem validade por um ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido pagamento de uma taxa igual á 01(hum) salário mínimo de maior valor da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 03 (três) vezes, em parcelas igual valor, uma em Janeiro, no ato do requerimento do Alvará de estacionamento, a segunda em Maio e a terceira em Setembro, até o dia 30 (trinta) desses últimos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O atraso no pagamento por mais de (30) trinta dias, após o vencimento do segundo ou do terceiro prazo, implicará na cassação automática do alvará de Estacionamento.

ARTIGO 15º - O alvará é pessoal, permitida a transferência somente nos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 16º - A transferência de alvará poderá ser operada quando :



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- I- Constar-se incapacidade ou invalidez permanente do motorista autônomo, para a profissão, declarada pelo I.N.P.S.;
- II- Ocorrer hipótese no artigo 6º para um dos co-proprietários;
- III- Houver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 6 (seis) salários mínimos da região;
- IV- Ocorrer a morte do motorista autônomo, por intermédio de seus herdeiros.

ARTIGO 17º - A permuta de veículos, cujos proprietários possuam alvará de ponto diferentes equivale a transferência, sujeitando-se cada um dos permutantes ao pagamento da taxa prevista no item “ III ” do artigo anterior.

ARTIGO 18º - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência de Alvará de um ponto para outro será procedida mediante cancelamento anterior e expedição de outro Alvará, em nome do adquirente do veículo e pelo prazo restante do primitivo, uma vez recolhidas as taxas correspondentes.

ARTIGO 19º - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, isentando-se do recolhimento da taxa correspondente ao Alvará uma vez que irá aproveitar-se da taxa já recolhida aos cofres municipais.

ARTIGO 20º - Não será expedido Alvará a permissionários em débitos com tributos municipais relativos a atividade que trata esta Lei, até que se comprove seu pagamento.

ARTIGO 21º - Os pontos de estacionamento de táxis serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal, considerada sempre a proporção de um táxi para cada 500 (quinhentos) habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os táxis deverão ser distribuídos em “Pontos” de Estacionamentos, no perímetro urbano, distantes, no mínimo de 100 (cem) metros um do outro.

ARTIGO 22º - Ocorrendo a vaga em qualquer ponto de estacionamento, será preenchida mediante pedido de transferência formulada pelos permissionários de outro pontos, após a devida comunicação, obedecida a ordem de Antigüidade.

ARTIGO 23º - Os pontos de estacionamentos serão fixados por Ato do Prefeito, do qual constarão a discriminações da sua localização e da quantidade a que ele se destina.

ARTIGO 24º - A Prefeitura Municipal deverá determinar a localização e a formação de pontos para veículos tipo “ **Kombi** ”, para a execução de serviços de lotação, pontos estes que se destinarão exclusivamente para veículos daquele tipo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse tipo de serviço a Municipalidade poderá criar quantos achar conveniente.

ARTIGO 25º - Na localização dos pontos deverá o Prefeito atender as conveniências do trânsito, a estética da cidade e as necessidades do público, obedecendo as diretrizes traçadas pelo Plano Piloto ou Plano Diretor.

ARTIGO 26º - Qualquer ponto de estacionamento poderá por motivo de interesse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de extinção serão os veículos transferidos para outro ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de redução serão os veículos de menor permanência no ponto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 27º - Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada "Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 28º - Cada Ponto de Estacionamento elegerá um coordenador e um vice-coordenador, com mandato de 02 (dois) anos, processando-se essa eleição pelos motoristas dos respectivos pontos pela forma direta e secreta, fazendo-se a comunicação ao Prefeito para o devido registro.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impedimento dos eleitos será realizado nova eleição para a complementação do período restante.

ARTIGO 29º - Os coordenadores elegerão entre si, na forma do artigo 28º, um coordenador geral de todos os pontos de Estacionamento de Táxi desta cidade, com mandato de 02 (dois) anos a quem caberá as funções de árbitro em todas as questões que por ventura surgirem entre os pontos, além das delegadas entre o executivo e os motoristas na solução de assuntos atinentes à classe.

ARTIGO 30º - As irregularidades ocorridas nos pontos de estacionamento serão comunicadas à Coordenadoria Geral, pelo Coordenador Competente, sendo aplicáveis, depois de apuradas as responsabilidades do infrator, as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da falta.

- I – Repressão;
- II – Suspensão de até 15 dias;
- III – Suspensão dos direitos ao ponto de até 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A aplicação da penalidade prevista no item deste artigo cabe à Coordenadoria Geral, ao estabelecido nos itens II e III será de competência exclusiva do Prefeito após a Sindicância para apurar a responsabilidade do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A suspensão dos direitos de exploração dos serviços, impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiros de quem tratam os artigos 7º e 8º desta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto de estacionamento do Município, durante a vigência da penalidade.

ARTIGO 31º - Os permissionários e condutores de Táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

ARTIGO 32º - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados ainda, a :

- I – Manter o veículo em boas condições de tráfego;
- II – Fornecer à Prefeitura, Sede de CONDUTAX, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- III – Atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao permissionário é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

ARTIGO 33º - É obrigação de todo condutor de TAXI observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito, suas Portarias de Determinações Legais e especialmente:

- I – Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- II – Trajar-se adequadamente;
- III – Não recusar passageiros;
- IV – Não cobrar acima da tabela;
- V – Não permitir excesso de lotação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 34º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20
DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1978.**

**DR. ORLANDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 109
DE 13 DE JUNHO DE 1979

“Fica modificado o item IV do artigo 7º e o Artigo 12 da Lei nº 69, de 20/07/78, que Estabelece Normas para a Execução de Serviço de Transportes Individual de passageiros e dá outras providências”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O item IV do artigo 7º da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

IV – Apresentar atestado de antecedentes criminais fornecido pela Delegacia de Polícia local.

ARTIGO 2º - O artigo 12 da Lei nº 69 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 12 – O Alvará de Estacionamento requerido pelos permissionários somente será expedido ao veículo que tenha comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º desta Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS
DE JUNHO DE 1979.

DR. ORLANDO DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 120 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

“Dispõe sobre nova redação ao Artigo 14º e ao inciso III do artigo 16º da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu Orlando da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Ibiúna, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 14º e o inciso III do artigo 16º da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter as seguintes redações:

ARTIGO 14º - O Alvará de Estacionamento tem validade por um (01) ano e será expedido mediante requerimento, no primeiro mês de cada ano, seguido de pagamento de uma taxa igual à metade do maior valor referência vigente.

“ARTIGO 16º-

.....
.....

III – Haver interesse do proprietário, mediante o pagamento de uma taxa igual a dez (10) vezes o maior valor de referencia vigente.

ARTIGO 2º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiúna, aos 30 dias do mês de outubro de 1979.

DR. ORLANDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de outubro de 1979.

ABIGAIL DE MORAES ROSA
Secretária da Prefeitura

LEI Nº 040.
DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

"Dispõe sobre nova redação ao artigo 27 da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e eu sanciono seguinte lei:

ARTIGO 1º- O artigo 27 da Lei Municipal nº 69, de 20 de julho de 1978, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 27- Será obrigatória a permanência de apenas um veículo durante 12 (doze) horas por dia em cada Ponto de Estacionamento".

ARTIGO 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 24 de outubro de 1989.

JOSÉ UBIRAJARA DE CAMPOS
Secretário Geral da Administração

**LEI Nº 418.
DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

“.....
Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento”.

“Artigo 16 -.....
III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR.”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.**

**JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

**RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração**

**LEI Nº 490.
DE 13 DE MAIO DE 1999.**

**“Dá nova redação ao artigo 12 da Lei nº 69,
de 20 de julho de 1978.”**

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município
de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de
Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º -. O artigo 12 da Lei nº 69, de 20
de julho de 1978, alterada pela Lei nº 109, de 13 de junho de 1979, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Artigo nº 12. – O alvará de estacionamento
somente será expedido se o veículo tiver no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, após
a comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas nos artigos 3º, 7º e 9º
desta Lei.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura e afixada no local de costume em 13 de maio de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretario Geral da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

15

LEI Nº 1520. DE 12 DE AGOSTO DE 2009

“Dispõe sobre a criação de um Ponto de Taxi e dá outras providências.”

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Fica criado um Ponto de Taxi na Rua Cel. Salvador Rolim de Freitas, na altura do número 138, lado esquerdo, com capacidade para 03 (três) veículos.

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 12 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 12 de Agosto de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1162.
DE 02 DE JUNHO DE 2006.**

"Dispõe sobre criação de vários pontos de TAXIS em Ibiúna, regulamentando a lei nº 69, de 20 de julho de 1978, e da outra providencias."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam criados vários pontos de TAXIS no Município de Ibiúna, regulamentando a lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passando a terem as seguintes descrições e denominações:

a) Ponto 01 – Praça Marechal Deodoro, localizado na parte de cima, em continuidade da Rua XV de Novembro passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Sebastião João dos Santos"**, com 20 vagas;

b) Ponto 02 – Praça Marechal Deodoro, localizado na parte de baixo, em continuidade da Rua Monsenhor Cintra praça passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi João Pires de Oliveira"**, com 20 vagas;

c) Ponto 03 – Rua Gabriel Monteiro da Silva, localizado entre a Rua XV de Novembro e a Rua Pinduca Soares (em frete a Sede da Guarda Municipal, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Adão Vieira Borba"**, com 13 vagas;

d) Ponto 04 – localizado na Trav. Martins Garcia, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Paulino Pires de Oliveira"**, com 05 vagas;

e) Ponto 05 – localizado na Av. São Sebastião, defronte à empresa Serrano Supermercado, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi João Rodrigues de Oliveira"** com 10 vagas;

f) Ponto 06 – localizado na Av. Dr. Gabriel Monteiro da Silva, localizado em frente ao Hospital Municipal, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Tadão Arizono"**, com 10 vagas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

g) Ponto 07 – Av. Vereador Benedito de Campos, localizado na respectiva avenida em frente à Igreja Universal do Reino de Deus, antigo Supermercado Ibiúna, passa a ter a seguinte denominação **"Ponto de Táxi Sidnei Eurico de Moraes"**, com 09 vagas;

h) Ponto 08 - Casa da Gestante - localizado na Rua José Eugênio Machado, em frente à referida Casa da Gestante, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Makoto Takaki"**, com 03 vagas;

i) Ponto 09- Bairro do Capim Azedo - localizado na Rua Kalil Rahal, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Benedito Antonio da Cruz"**, com 02 vagas;

j) Ponto 10 - Bairro do Cupim - localizado na Estrada do Cupim, próximo ao ponto de ônibus, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Romeu Gabriel Vieira"**, com 05 vagas;

k) Ponto 11 – Bairro do Paruru - localizado na Rua Raimundo José Pereira, em frente à Escola Prof. Lurdes Pena Carmelo passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Ponto Mário da Cruz"**, com 05 vagas;

L) Ponto 12 – Bairro do Rio de Una - localizado em frente à EMEF Benedita Cordeiro Medelos passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Hélio Benedito de Moraes"**, com 06 vagas;

m) Ponto 13 – Bairro do Sorocamirim - localizado na Estrada Municipal que liga o KM 57 da Via Bandeirantes ao Bairro Sorocamirim, em frente à "venda do Chico", no local denominado "Barras", passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Precitelis Pereira Leite"**, com 01 vagas;

n) Ponto 14 – Bairro do Carmo Messias - localizado em frente ao estabelecimento comercial do Sr. Argemiro Pedro de Góes passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Mário Pires de Oliveira"**, com 04 vagas;

o) Ponto 15 – Bairro do CDHU - localizado na Rua Pedro Bífano, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Benedito Cipullo"**, com 06 vagas;

p) Ponto 16, Bairro dos Domingues - localizado em frente ao bar do Sr. Cristóvão Dias Oliveira passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Valério Buava Ribeiro"**, com 03 vagas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

q) Ponto 17 - Bairro do Rosarial - localizado na Rua Miguel Fabiano de Góes, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi João Fernandes Correa"**, com 03 vagas;

r) Ponto 18 - Bairro Campo Verde - localizado no km 06, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Benedicto Luiz Vieira"**, com 01 vagas;

s) Ponto 19 - Bairro da Vargem - perto do centro urbano do bairro, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Guilherme Vieira Ribeiro"**, com 03 vagas;

t) Ponto 20 - Bairro do Piaí - localizado na estrada municipal Presidente Tancredo Neves, próximo ao km 15, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Joaquim Ribeiro de Albuquerque (Joaquim Messias)"**, com 05 vagas;

u) Ponto 21 - Bairro dos Ribeiros - localizado na estrada dos Ribeiros, em frente à Igreja Católica, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi José Francisco Ribeiro"**, com 02 vagas;

v) Ponto 22 - Bairro do Sorocabussu - localizado à estrada do Veravinha, próximo ao bar do Jurandir, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Roque Pires de Oliveira"**, com 02 vagas;

x) Ponto 23 - Bairro do Paiol Grande - localizado próximo ao Mercado Leite, passa a ter a seguinte denominação: **"Ponto de Táxi Benedito Godinho do Nascimento Neto"**, com 01 vaga;

ARTIGO 2º - Aplicam-se, no que couber, todas as normas e exigências da lei 69, de 20 de julho de 1978, a lei nº 109, de 13 de junho de 1979, especialmente a regulamentação operacional do **CONDUTAX - Cadastro Municipal de Condutores de Táxis**, criado pelo art. 3º da Lei supra citada 69/78, no prazo de 90 dias, a contar data da aprovação desta lei.

ARTIGO 3º - O parágrafo único do art. 21 da Lei 69/78, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Os Táxis deverão ser distribuídos em Pontos de estacionamento, nos perímetros urbanos da cidade e da zona rural".

ARTIGO 4º - O art. 26 da Lei 69/78, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

"Art. "Quaisquer dos pontos ora criados de estacionamento de táxis, poderão, por motivos de interesse publico, serem extintos, transferidos, ampliados ou diminuídos, por decreto do Prefeito".

ARTIGO 5º - O art. 27 da Lei 69/78, passa a ter a seguinte redação:

"Art. "Será obrigatória a permanência de pelo menos um veículo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia em cada Ponto, exceto aqueles que contam com menos de 07 (sete) vagas, de acordo com a escala a ser feita e fiscalizada o cumprimento, mensalmente, por um servidor público, especialmente designado por Portaria do Prefeito, que também regulamentará e controlará a parte operacional do CONDUTAX.

ARTIGO 6º - Ficam suprimidos os artigos 28 e seu parágrafo único, 29 e 30 e seus parágrafos da lei 69/89

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado à regulamentação esta lei, no que couber, através de decretos

ARTIGO 8º - Fica suprimido a palavra "...Prefeitura" do artigo 9º da lei da lei 69, de 20 de julho de 1978.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2006.***

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 02 de junho de 2006.

TADEU ANTONIO SOARES
Secretario da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 2033.

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

"Adiciona parágrafos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 69 de 20 de julho de 1978 com a seguinte redação:

"§1º- A prestação do serviço descrito no caput deste artigo que não se subordine às regras nele previstas será tida por clandestina, ensejando multa, apreensão dos veículos e sujeitando seus proprietários, condutores e operadores do serviço às sanções fixadas nesta lei e na legislação estadual e federal.

§2º- A multa pelo transporte clandestino de passageiros nos termos do parágrafo anterior fica fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), as despesas com remoção em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a estadia do veículo em pátio em R\$ 100,00 (cem reais).

§3º- Os valores constantes do parágrafo anterior serão atualizados anualmente, através do decreto do Chefe do Executivo, de acordo com o índice vigente.

§4º- Ocorrendo reincidência a multa será cobrada em dobro".

Art.2º- O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto a forma de fiscalização e apreensão dos veículos para cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art.3º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento, suplementada, se necessário.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 25 de novembro de 2015.

RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretário de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

121

LEI Nº 2143.
DE 30 DE MARÇO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 14 e 16 da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterados pela Lei nº 418 de 23 de setembro de 1997, passando ambos a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 – O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 1,5 UFMI.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

(...)

Art. 16 - ...

I - ...

II - ...

III – Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 10 UFMI.

IV - ...”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no
local de costume em 30 de março de 2017.

MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

23

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 75/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 03 de maio de 2018, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de maio de 2018, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 75/2018 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 09 de maio de 2018.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 75/2018

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR:- VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 03 de maio de 2019 o Projeto de Lei nº. 75/2018 que “Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo alterar os artigos 5º., 6º., 10 e 13 da Lei Municipal nº. 69 de 20 de julho de 1978 que “Estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências.”, alterada pelas Leis nºs. 109/1979, 120/1979, 40/1989, 418/1997, 490/1999, 1162/2006, 2033/2015, 2143/2017, adequando-o as necessidades atuais da administração pública e atualizando esta legislação com as exigências do mercado, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois necessário se faz o município adequar a lei que trata das normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (táxi), de maneira que não prejudique os seus usuários, e preste um serviço condizente com a necessidade da população.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

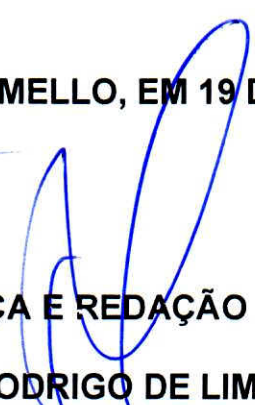
É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 19 DE
JUNHO DE 2018.**


PEDRO LUIZ FERREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE**


**RODRIGO DE LIMA
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 75/2018 – fls. 02

ISMAEL MARTINS PEREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

CARLOS EDUARDO GOMES

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS**

GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

26

CERTIDÃO:

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas apresentaram parecer em conjunto ao Projeto de Lei nº. 75/2018 no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2018.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 75/2018 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2018, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2018.

Ibiúna, 20 de junho de 2018.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 68/2018

"Altera dispositivos da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências".

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - Os Artigos 5º, 6º, 10 e 13 da Lei nº 69 de 20 de julho de 1978, alterada pelas Leis nºs 109/1979 , 120/1979, 40/1989, 418/1997, 490/1999, 1162/2006, 2033/2015, 2143/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 5º - Considera-se motorista profissional autônomo, aquele que dirija pessoalmente, veículo de sua propriedade ou indique um segundo condutor taxista auxiliar de condutor autônomo e que não possuam outra profissão paralela.

(...)

Art. 6º - Admitir-se-á a condução ou copropriedade de um só veículo por 02 (dois) motoristas profissionais autônomos, desde que previamente inscritos no CONDUTAX e não seja qualquer um deles, proprietário ou coproprietário de outro veículo (TÁXI) com alvará de estacionamento em vigor.

§ 1º - Ocorrendo doença, invalidez ou incapacidade, que impossibilite a prestação de serviço por mais 30 (trinta) dias, devidamente comprovada pelo INSS, ou ainda por questões de foro particular devidamente justificadas, poderá o proprietário de táxi indicar um segundo condutor como taxista auxiliar de condutor autônomo, desde que o mesmo preencha todos os requisitos necessários para municipalidade com apresentação de todos os documentos e certidões exigidas (art. 7º) e pagamento de alvará 10 (dez) UFMs, bem como pagamento de segundo crachá, além da apresentação do contrato que regem entre si.

§ 2º (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 10 – (...)

I – (...)

II – Cartão / Crachá de identificação do motorista afixado no para brisa e adesivo de identificação colado no vidro lateral traseiro do veículo;

Art. 13 – Ao motorista profissional autônomo ou taxista auxiliar de condutor autônomo somente poderá ser concedido o ALVARÁ relativo ao veículo de sua propriedade (motorista profissional autônomo), nos termos da LEI e ressalvado no art. 5º e 6º.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, EM 27 DE JUNHO DE 2018.**


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
1º. SECRETÁRIO


CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 201/2018

Ibiúna, 27 de junho de 2018.

129

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 68/2018**, referente ao Projeto de Lei nº. 021/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 75/2018 que "Altera dispositivos da Lei nº. 69 de 20 de julho de 1978 e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



Recebi 28/06/18
mce



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 75/2018 foi colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 26 de junho de 2018, sendo aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Charles Guimarães, Elisangela Ferreira de Souza Soares e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 75/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 68/2018, encaminhado através do Ofício GPC nº. 201/2018, de 27 de junho de 2018.

Ibiúna, 28 de junho de 2018

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO